



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10183.003340/2003-04
Recurso nº : 132.661
Sessão de : 23 de janeiro de 2006
Recorrente : BRASCALL – BRASIL CALL CENTER LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.772

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

“Brascall - Brasil Call Center Ltda., acima qualificada, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 433.732, de 07/08/2003 (fls. 04), por exercer atividade vedada, qual seja, banco de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico, código de atividade 7240-0/00, e apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS, fls. 01), argumentando que se trata de pequena empresa constituída cujos sócios são mãe e filho e por erro do contador da empresa foi indicado a referida atividade levando o Fisco a crer tratar-se de provedora da Internet, ou grande empresa, mas trata-se de empresa familiar, que presta serviço pessoal e que já foi alterado o cadastro (CNPJ). A DRF local indeferiu a SRS (fls. 16), tendo em vista que a empresa exerce a atividade vedada, isto é, de consultoria, desenvolvimento e software etc., conforme documento de fls. 08.

2. Intimada dessa decisão em 26/01/2004 (AR, fls. 17), a interessada apresentou impugnação em 25/02/2004 (fls. 18-20), alegando, em síntese, que alterou o contrato social e que tanto de fato como de direito, não exerce atividade vedada. Juntou os documentos de fls. 21 a 24.”

O juízo de primeira instância manteve a decisão proferida pela DRF/CBA – ADE nº 433.732, de 07/08/03, que excluiu do Simples a Manifestante, com base no art. 9º-XIII, da Lei nº 9.317/96, em razão do exercício de atividade vedada (banco de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico, código de atividade 7240-0/00) para o optante pelo Simples, posto que se requer para tal incumbência, profissional legalmente habilitado.

Entendeu a decisão hostilizada que a contribuinte mesmo tendo alterado o seu contrato social (para “prestação de serviços pessoais de distribuição de informação por telefone (CNAE 93092/99”, fls. 22), continuou exercendo atividades proibidas quais sejam (não comprovou efetivamente os serviços que presta, o que poderia fazer com a juntada de cópias de notas fiscais de serviços emitidas, relação de clientes e ou declaração destes, etc): consultoria e serviços de Telemarketing e Central de Atendimento, desenvolvimento de software, serviços de processamento de dados e serviços de informática em geral (fls. 08); que a única nota fiscal de serviços juntada

Processo nº : 10183.003340/2003-04
Resolução nº : 301-1.772

por encontrar-se ilegível no campo descrição de serviços, não serviu como elemento probante da atividade exercida.

Ciente da decisão de primeira instância através de AR em 30/09/04 à fl. 30, a contribuinte protocolou o seu recurso voluntário em 29/10/04 (fls. 31/33), portanto, tempestivamente, para argüir:

- Sempre exerceu a atividade de prestação de serviços pessoais de distribuição de informações por telefone, atividade permitida pela legislação vigente, conforme consta em seu contrato social, não necessitando de habilidades profissionais para executá-las, para enquadrar-se na sistemática.
- A Recorrente não desenvolve softwares e nenhuma atividade semelhante, e isto pode ser comprovado pelas cópias de notas fiscais emitidas, bem como por meio de declarações prestadas por clientes, anexos.
- Com base nos documentos acostados requer seja declarada a exclusão da requerente do Simples.

É o relatório.



Processo nº : 10183.003340/2003-04
Resolução nº : 301-1.772

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência da exclusão da ora Recorrente como optante do SIMPLES, sob a alegação de que a empresa em comento desenvolvia a atividade de consultoria e serviços de Telemarketing e Central de Atendimento, desenvolvimento de software, serviços de processamento de dados e serviços de informática em geral (fls. 08), estando, portanto, impedida de optar pelo SIMPLES, de acordo como art. 9º - XIII da Lei 9.317/96.

De antemão, registre-se que de acordo com o contrato social (fls. 22/24), notadamente a sua cláusula 1ª, a empresa em comento exercia atividades de prestação de serviços pessoais de distribuição de informações por telefone.

Em sua defesa a recorrente colacionou aos autos notas fiscais de prestação de serviços de informação por telefone (fls. 35/37), no sentido de comprovar o alegado, bem assim declarações de clientes seus que ratificam essa informação (fls. 39/41).

Outrossim, a pretensão da recorrente não logrou esclarecer com precisão o significado e a extensão do conteúdo existente na expressão “prestação de serviços pessoais de distribuição de informação por telefone”, não sendo necessário o bastante para tal desiderato, a mera alteração contratual procedida, nem os documentos apresentados, uma vez que tais procedimentos não contribuíram para o deslinde da querela.

Ante o exposto, em atenção aos princípios da prudência e da verdade material, entende este Julgador existir razão suficiente o bastante para ensejar a conversão deste julgamento em diligência à repartição preparadora, a fim de que se realize uma diligência fiscal na empresa da contribuinte, com vistas a precisar que atividade(s) a Recorrente efetivamente desenvolve e informar se para o seu exercício é indispensável à existência de um profissional legalmente habilitado, juntando aos autos as provas porventura coletadas no curso da diligência. É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator